

**PARECER N° , DE 2003**

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 36, de 2002, que *altera o art. 1º da Lei nº 6.259, de 30 de outubro de 1975, que dispõe sobre a organização das ações de vigilância epidemiológica, para obrigar o funcionamento de serviços de saúde existente nas regiões afetadas, nos fins-de-semana, durante a vigência de epidemias.*

RELATOR: Senador **DEMÓSTENES TORRES**

**I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei do Senado nº 36, de 2002, da autoria do Senador Moreira Mendes, altera o art. 1º da Lei nº 6.259, de 30 de outubro de 1975, que dispõe sobre a organização das ações de vigilância epidemiológica, para obrigar o funcionamento de serviços de saúde existentes nas regiões afetadas, nos fins-de-semana, durante a vigência de epidemias.

Determina, ainda, que essa medida entre em execução no prazo de trinta dias a contar da data de publicação da lei em que o projeto se transformar.

Vem à apreciação desta Comissão em caráter terminativo.

Vencido o prazo regimental, não recebeu emendas.

## **II – ANÁLISE**

A ementa da Lei nº 6.259, de 1975, não é correta do ponto de vista técnico: mais do que organizar as ações de vigilância epidemiológica, a lei trata do controle das doenças transmissíveis como um todo, atribuindo competência ao Ministério da Saúde para a coordenação dessas ações, inclusive a organização dos recursos médicos e hospitalares para fazer frente aos agravos coletivos à saúde.

A alteração proposta pelo projeto em análise consiste no acréscimo de um parágrafo ao art. 1º da lei para tornar obrigatório o funcionamento, nos fins-de-semana, dos serviços de saúde, públicos e privados, durante o curso de epidemias.

Justifica a proposição a experiência negativa de “descompromisso de gestores e proprietários de serviços de saúde para com o atendimento da população” evidenciado durante a epidemia de dengue que cursou no País – com maior gravidade na Região Sudeste – no verão do ano passado.

Nas palavras do Senador Moreira Mendes, “o fechamento de serviços [de saúde] durante os fins-de-semana, no auge da epidemia, quando a demanda era enorme, é muito mais que simples descompromisso: constitui um ato de desrespeito e de desumanidade”.

Já que não há compromisso nem solidariedade, que esses gestores e proprietários de serviços de saúde sejam coagidos pela força da lei. O projeto tem mérito.

A proteção e defesa da saúde – de que trata o projeto que estamos apreciando – é matéria cuja competência de legislar é concorrente entre a União, os estados e o Distrito Federal, conforme dispõe o inciso XII do art. 24 da Constituição Federal. Não há, assim, óbices quanto à constitucionalidade.

Da mesma forma, do ponto de vista da juridicidade e técnica legislativa, não há reparos a fazer.

### **III – VOTO**

Em vista do exposto o voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei do Senado nº 36, de 2002, com a seguinte emenda.

#### **EMENDA N° 1 – CAS**

Dê-se a seguinte redação ao § 1º do artigo 1º da Lei nº 6.259, de 30 de outubro de 1975, constante do artigo 1º do Projeto:

“Art. 1º .....

§ 1º Para o controle de epidemia e na ocorrência de casos de agravos à saúde decorrentes de calamidades públicas, o Ministério da Saúde, na execução das ações integradas de que trata este artigo, coordenará a utilização de todos os recursos médicos e hospitalares necessários, públicos e privados, existentes nas áreas afetadas, podendo delegar essa competência às Secretarias dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios”.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator